

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 33/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇOS/MÁQUINA, TIPO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E TRATOR DE ESTEIRA, DE ACORDO COM A NECESSIDADE, CONFORME A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA;

Esta assessoria foi instada a proferir parecer jurídico em virtude de situação inusual narrada pelo Pregoeiro no decorrer do processo licitatório especificado na epígrafe.

1. RELATÓRIO

A Comissão de Pregão busca a opinião jurídica acerca da constatação de ausência de documento imprescindível ao proceder da proposta de preços. Ocorre que, durante a etapa de propostas, os documentos não foram entregues às empresas para serem analisados e, posteriormente, abriram-se os envelopes de habilitação.

Os documentos de habilitação e propostas foram passados para análise das empresas ao mesmo tempo e, nesse momento, uma das proponentes constatou vícios na documentação de proposta da outra e solicitou a sua desclassificação.

A outra empresa, em contrapartida, argumentou que a Comissão já havia avançado para a habilitação, tendo inclusive aberto os envelopes de ambas as empresas, não sendo mais possível a discutir a admissibilidade das propostas.

Em virtude dos fatos previamente narrados, a Comissão de Pregão solicitou parecer jurídico com a finalidade de proceder da forma lícita.

É o relatório, passo a opinar.

2. OBJETO DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe informar que não compete ao departamento jurídico o poder de decisão. Todas as informações prestadas em parecer são de caráter meramente opinativo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

3. DO PARECER

Estabelece o artigo nº 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...). (grifo nosso)

O referido dispositivo estabelece a principiologia adotada em todas as esferas para o exercício da Administração Pública brasileira. Destacam-se os princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa que são decompostos em vinculação ao instrumento convocatório e a escolha, a critério discricionário, da proposta mais vantajosa à Administração respectivamente e ao julgamento isonômico.

O Edital determina as diretrizes para a participação no certame prevendo, inclusive, a possibilidade da impugnação às suas disposições, o que não ocorreu de fato. No mesmo sentido disciplina o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O referido dispositivo enaltece o que foi apresentado previamente com referência à vinculação do instrumento convocatório e, no que couber, do julgamento objetivo. O edital previa expressamente no item 5.5:

5.5 – A proponente deverá obrigatoriamente informar os equipamentos (escavadeira hidráulica e caminhões), que disponibilizará ao município na execução do objeto, caso vencedor, sob pena de desclassificação do certame.

À primeiro momento, descarto a aplicação da preclusão do direito da empresa em interpor recurso da proposta, pois a própria Comissão de Pregão que não lhe conferiu o acesso aos documentos no momento oportuno. É com juízo de equidade que verifico o necessário acolhimento de suas objeções.

Quanto ao posicionamento da outra empresa, também verifico a coerência com a legislação ao afirmar que não é possível retornar à etapa anterior do certame e, complementando, nem mesmo permitir a inclusão posterior de documento, conforme a Lei 8.666/93 determina:

Art. 43. (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

(...)

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas todas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O eventual prosseguimento do certame nessas condições acarretaria na sua homologação com diversas fragilidades jurídicas, tornando-o derogável por qualquer uma das empresas, é necessário fazer a análise pelo juízo de conveniência e oportunidade, acrescido da autotutela administrativa.

São os fundamentos, passo à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, resta evidenciado que, em vista da forma como se encontram apresentados os documentos, considerando o leque de fragilidades jurídicas que a eventual homologação, nessas condições trariam ao certame, com base no princípio da AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, opino pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 33/2020, Pregão Presencial nº 10/2020.

Após a publicação do decreto de revogação, pode ser imediatamente publicado novo certame para esse objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer **OPINATIVO**.

Bom Jesus/SC, 06 de maio de 2020

Cinthia Schneider Pellegrini
Assessoria Jurídica
OAB/SC 43.050